

São Paulo, 14 de Junho de 2022.

De: Assessoria Jurídica
Para: Setor de Compras - Instituto do Coração – InCor

Ref.: Parecer Jurídico – Processo nº 0951/2022 - PP 002/22 – Objeto: Aquisição de Equipamentos de Anestesia, por meio das Emendas Parlamentares - Luiza Erundina – Convênio 916499/2021 e José Serra – Convênio 916500/2021, para o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – InCor-HCFMUSP.

MEMO 077/2022

PARECER JURÍDICO

Área Solicitante - Setor de Compras do Instituto do Coração - InCor-HCFMUSP

Processo nº 0951/2022: Aquisição de Equipamentos de Anestesia

Recurso: Emendas Parlamentares – Luiza Erundina – Convênio 916499/2021 e José Serra – Convênio 916500/2021.

Impugnante: Dräger Indústria e Comércio Ltda.

1 – DAS PREMISSAS

Inicialmente, cumpre observar que o recurso do objeto do Processo nº 0951/2022 ("**Processo**") é originário de Emendas Parlamentares – Luiza Erundina – Convênio 916499/2021 e José Serra – Convênio 916500/2021, sendo, portanto de origem **pública**. Desta feita, este Processo encontra-se sob a égide da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 ("**Lei de Licitações**"), da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 ("**Lei do Pregão**") e demais legislação aplicável, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.

2 – DO RELATÓRIO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica, Impugnação interposta pela empresa **Dräger Indústria e Comércio Ltda.** ("**Dräger**") em fls.150/159 nos autos do Processo nº 0951/2022 (numerados até a página 176), relacionado ao Pregão Presencial Tipo Menor Preço nº 002/2022 ("**Pregão**") cujo objeto é a aquisição de Equipamentos de Anestesia para utilização no Instituto do Coração do Hospital das



Clinicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo- (InCor-HCFMUSP).

A Fundação Zerbini ("**Fundação**") publicou o aviso de procedimento em seu endereço eletrônico, especificamente na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site¹ (fls.145/146), publicou em jornal de grande circulação (fls.148) e no D.O.U. (fls.147) comunicando a data e horário da sessão do Pregão Presencial do Tipo Menor Preço para potenciais fornecedores, para comparecimento de eventuais interessados na sessão a ser realizada no dia 20 de junho de 2022 as 09h30min.

2 - DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A Impugnação da empresa **Dräger** fora recepcionada por mensagem eletrônica em 08 de junho de 2022 às 11h08min, conforme e-mail recebido pelo Setor de Compras (fls.149). Desta feita, inicialmente cabe à análise inicial com relação à tempestividade.

Com relação ao prazo para impugnação, o Edital é expresso em determinar em seu item 8.1 o que segue:

VIII - DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

8.1 Até 02 (dois) dias anteriores à data fixada para abertura dos trabalhos, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do PREGÃO PRESENCIAL TIPO MENOR PREÇO.

8.1.1 A impugnação poderá ser encaminhada através de e-mail, mediante arquivo protegido (pdf), diretamente à Comissão de Licitação no seguinte endereço: comprasfz@incor.usp.br.

Tendo como preceito a norma editalícia supracitada, e considerando que a Sessão Pública do Pregão Público foi agendada para o dia 20 de junho de 2022, conclui-se que a impugnação mostra-se **tempestiva**.

3 – DAS ARGUMENTAÇÕES DA IMPUGNANTE

A **Impugnante**, em sua peça exordial, traz inicialmente o questionamento quanto da aplicação do item 6.6.8 do Edital impugnado, que traz em seu teor a vedação de recebimento de "Protocolos de Entrega" ou "Solicitação de documentos" em substituição aos documentos exigidos no Edital e seus respectivos anexos, uma vez que alega ter promovido o pedido de renovação de Licença Sanitária de Funcionamento (documento exigido no item 6.4 "c") de forma antecipada ao órgão responsável, "(...) com mais de 100 dias de antecedência da data do vencimento da licença então vigente." (fls.154), não havendo

¹<http://www.fz.org.br>



responsabilidade a ser atribuída à empresa impugnante pelo fato do órgão competente não proceder a inspeção sanitária e respectiva renovação de licença dentro do prazo estipulado pelo Decreto Estadual de nº 44.954/2000, qual estipula o prazo máximo de 60 dias a partir da data de cadastramento do estabelecimento ou do pedido de renovação, como é o caso em questão.

Ademais, a **Impugnante** argumenta que já procedeu todos os trâmites cabíveis para requerer brevidade na obtenção da renovação da referida licença sanitária junto ao órgão competente, e alega que não pode sofrer o prejuízo de ser banida da participação do certame em razão do Edital conter uma cláusula restritiva que deveria ser aplicada apenas em casos de protocolo intempestivo, "(...) pois nesse caso, de fato a responsabilidade pela inadimplência poderia ser imputada à empresa." (fls.155).

Ao final, a **Impugnante** requer que o item 6.6.8 do Edital seja revisto, "(...) de maneira a aceitar 'protocolo de entrega', realizados de forma tempestiva junto aos órgãos responsáveis, o que respeitará a isonomia, a competitividade, a razoabilidade e estará em conformidade com os princípios que norteiam a administração pública" (fls.158), bem como requer o encaminhamento imediato à autoridade superior para ciência prévia dos fatos.

É o breve relatório.

4 - DO MÉRITO

O amago da questão recai sobre o item 6.6.8. do Edital, que veda o aceite de "protocolo de entrega" ou "solicitação de documentos" em substituição aos documentos requeridos no presente Edital e seus anexos, sendo pleiteada pela **Impugnante** a revisão do referido item, por restringir a participação de empresas que teriam comumente sua documentação em dia, e que procederam de forma tempestiva os trâmites de solicitação da documentação atualizada e por motivo de atraso exclusivo dos órgãos emissores, possuam no momento do certame apenas o protocolo.

Pois bem, considerando o exposto pela **Impugnante**, e tendo em vista que principalmente nos casos pertinentes à licença de funcionamento, os órgãos competentes vêm encontrando dificuldades em cumprir com seus prazos para renovação das empresas requisitantes, muito em razão dos impactos da situação pandêmica trazida pela COVID-19, não há prejuízo no aceite de protocolo que comprove que a renovação do referido documento está em trâmite e apenas aguarda deliberação do órgão responsável.

Ademais, em prol dos princípios basilares da isonomia, legalidade, da celeridade, da moralidade, da igualdade, e do julgamento objetivo, a remoção da condição disposta no item 6.6.8 do Edital, tem por objetivo garantir a ampla participação de empresas interessadas, a fim de se obter a proposta mais vantajosa.

Sendo assim, não se vislumbra óbices nos pedidos formulados pela **Impugnante**, devendo então ser processada nova publicação do Edital com as adequações necessárias, em consonância ao artigo 4º, V, da Lei nº 10.520/02.





5 - CONCLUSÃO:

Tendo em vista todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e no que consta disposto na Lei de Licitações e na Lei do Pregão, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, **opina pelo deferimento dos pedidos constantes na Impugnação de fls. 150/159**, a fim de promover a remoção do item 6.6.8 do presente Edital, com base nas considerações trazidas no presente memorando.

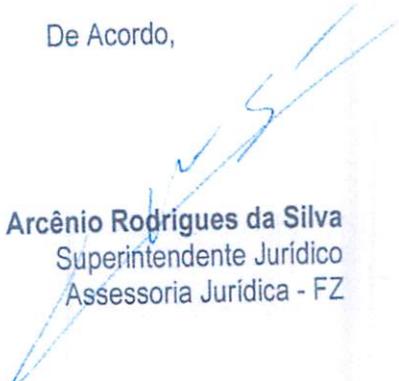
Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Assessoria Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

É o parecer, *sub censura*.


Assinado de
forma digital por
Bruno da Silva
Versão do Adobe
Acrobat Reader:
2022.001.20117

Bruno da Silva
Assessoria Jurídica - FZ

De Acordo,


Arcênio Rodrigues da Silva
Superintendente Jurídico
Assessoria Jurídica - FZ

